



**PARECER Nº 0025/2025 - CMARHRM – O.S. Nº 086/2025**

**Protocolo nº 11337/2024 – Processo nº 3275/2024  
Data: 11/12/2024**

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1983/2024** que  
“Regulamenta a cota máxima de operação e dispõe  
sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório  
do APM Manso e dá outras providências”.

**Autor: Deputado Estadual Elizeu Nascimento.**

**Substitutivo Integral nº 01 – Data: 12/02/2025**

**Autor: Deputado Estadual Elizeu Nascimento**

**Relator:** Deputado Estadual

Wilson Santos

## I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/12/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 18/12/2024, sendo encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, no dia 19/12/2024, porém, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, onde o mesmo foi conduzido na mesma data à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fl. 08-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.



Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1983/2024, de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento, conforme ementa citada acima, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, também de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento.

O autor justifica que o **PL nº 298/2023**, “Visa regulamentar a cota máxima de operação e dispõe sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso em Chapada dos Guimarães, com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico sustentável e a preservação dos recursos naturais da região, especialmente considerando a importância ambiental do reservatório de água e a necessidade de conciliar os interesses de preservação ambiental com o crescimento do setor turístico”, e no **Substitutivo Integral nº 01**, também de sua autoria, justifica que “Visa acrescentar ao §1º do Art. 1º, a seguinte frase “ áreas de produção agropecuária, pisciculturas”, e regulamentar a cota máxima de operação e dispõe sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso em Chapada dos Guimarães, com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico sustentável e a preservação dos recursos naturais da região, especialmente considerando a importância ambiental do reservatório de água e a necessidade de conciliar os interesses de preservação ambiental com o crescimento do setor turístico”.

Em apertada síntese, é o relatório.

## I – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.



No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 08), não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa, bem como normas jurídicas idênticas ao presente projeto. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Desta forma, a presente propositura abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

O **Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1983/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Elizeu Nascimento**, apresenta em seu **art. 1º** Fica estabelecida nesta Lei a Área de Preservação Permanente (APP) no entorno do Reservatório do APM Manso, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), no Decreto Estadual nº 697/2020, Lei Municipal nº 1.506/2012 de Chapada dos Guimarães e demais normativas ambientais aplicáveis.

**§1º.** Para as áreas onde existem ocupações consolidadas, incluindo hotéis, resorts, pousadas, **áreas de produção agropecuária, pisciculturas**, equipamentos públicos e de interesse turístico, a Área de Preservação Permanente



(APP) será a faixa de 15 (quinze) metros de largura nas áreas urbanas e 30 (trinta) metros de largura nas áreas rurais a partir da cota 287 (duzentos e oitenta e sete), cota máxima normal de operação do Reservatório APM Manso.

§2º. Para as áreas onde não existem ocupações consolidadas, com maior grau de conservação, será aplicada a faixa de 150 (cento e cinquenta) metros de largura nas áreas rurais a partir da cota 287 (duzentos e oitenta e sete), cota máxima normal de operação, do Reservatório APM Manso.

§3º. São consideradas áreas consolidadas para efeito desta lei:

- a. Distrito Turístico Paraíso do Manso;
- b. Projeto de Assentamento Quilombo;
- c. Projeto de Assentamento Campestre;
- d. Projeto de Assentamento Mamed;
- e. Projeto de Assentamento Água Branca;
- f. Distrito Turístico de João Carro;
- g. Comunidade Ribeirão Água Fria;
- h. Comunidade Pedra Preta;
- i. Projeto de Assentamento Barra do Bom Jardim;
- j. Comunidade São Joaquim

No **art. 2º** São Áreas de Urbanização Especial (AUE) as reservas territoriais fundamentais ao desenvolvimento sustentável do entorno do Reservatório APM Manso, seja ambiental, econômico e social, aos quais é necessário oportunizar o seu adequado planejamento e desenvolvimento.

§1º. As Áreas de Urbanização Especial (AUE) serão definidas no entorno das Áreas de Preservação Permanentes (APPs), abrangendo áreas já urbanizadas e consolidadas e com potencial para o desenvolvimento turístico sustentável.

§2º O uso dessas áreas que trata o art. 2º desta lei será regulamentado de forma a compatibilizar a ocupação com a preservação dos recursos naturais e o ordenamento territorial do município de Chapada dos Guimarães-MT.



**§3º** Na Área de Urbanização Especial (AUE) do Reservatório APM

Manso serão permitidos os seguintes usos do solo:

**I – Turismo:** Hotéis, resorts, pousadas, restaurantes, centros de convenções e espaços para lazer e recreação de baixo impacto ambiental.

**II – Equipamentos Públicos:** infraestruturas de interesse público como praias públicas, marinas públicas, postos de saúde, escolas, centros de atendimento ao turista, e outras instalações compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

**III – Comércio Local:** Comércio de produtos típicos, artesanato, gastronomia, e outros estabelecimentos que atendam ao turismo sem comprometer os recursos naturais.

**\*§4º** Na Área de Preservação Permanente (APP) do Reservatório APM

Manso é vedada qualquer forma de ocupação que gere impacto ambiental negativo, exceto para atividades de manejo florestal sustentável, restauração ecológica, e outras atividades autorizadas pela legislação ambiental vigente.

**§5º** FURNAS Centrais Elétricas S.A., denominada ELETROBRAS FURNAS, subsidiária integral da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás edificará 06 (seis) praias com acesso público e marinas para acesso público de barcos no Reservatório APM Manso, as quais serão administradas pela comunidade local e estarão localizadas nas seguintes comunidades:

- a. 1 (uma) praia no Projeto de Assentamento Campestre;
- b. 1 (uma) praia no Distrito Turístico de João Carro;
- c. 2 (duas) praias no Distrito Turístico Paraíso do Manso;
- d. 1 (uma) praia no Projeto de Assentamento Quilombo,
- e. 1 (uma) praia no Projeto de Assentamento de Água Branca.

Enfim, no **art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



O Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1983/2024, ambos de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento, regulamenta a cota máxima de operação e dispõe sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso e dá outras providências.

APM Manso - Localizada nas cidades de Nova Brasilândia e Chapada dos Guimarães, a Usina Hidrelétrica de Manso foi construída em 2000, com a finalidade de geração de energia e de controle de vazão do rio Cuiabá. Possui um reservatório com área inundada de 427 km<sup>2</sup>.

O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA) da Usina de Manso foi apresentado para moradores de Nova Brasilândia e Chapada dos Guimarães. A apresentação do plano ambiental foi feita por representantes da empresa Furnas Elétricas e faz parte das exigências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema-MT) para o licenciamento ambiental.<sup>1</sup>

O projeto foi submetido à consulta pública prevendo a definição de diretrizes para disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno. Com o objetivo de dar transparência e garantir a participação social dos moradores das áreas atingidas pelo empreendimento.

O PACUERA é um estudo social e ambiental que tem como objetivo disciplinar a conservação, a recuperação, o uso e a ocupação do reservatório e de seu entorno. O documento reúne uma série de informações que constam em órgãos públicos federais (Aneel, ANA, DNPM, Funai, Ibama, ICMBio, IPHAN, Inbra, Inmet, SUS), estaduais e municipais. Para sua elaboração foram consultados, por exemplo, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e o

<sup>1</sup> <https://www.secom.mt.gov.br/w/plano-de-uso-do-entorno-do-manso-é-apresentado-para-moradores-de-chapada-dos-guimaraes-e-nova-brasilandia>. (Acesso em 18/03/2025).



Projeto Básico Ambiental (PBA) do APM Manso, além de relatórios dos Programas Ambientais e de Estudo Fundiário<sup>2</sup>.

Foram três as etapas de elaboração do PACUERA. A primeira é o diagnóstico ambiental: uma equipe composta por biólogos, geólogos, sociólogos, advogados e engenheiros foi responsável pelo levantamento, análise e tratamento das informações, para caracterizar o meio físico (clima, geologia, solos, geomorfologia e recursos hídricos), biológico (vegetação e fauna) e socioeconômico (sociologia, população, infraestrutura, aptidão agrícola e turismo) da área de estudo<sup>3</sup>.

Na segunda etapa, foi feito o Zoneamento Socioambiental. Profissionais da área de geoprocessamento e Sistemas de Informações Geográficas integraram e consolidaram os dados espaciais da etapa de diagnóstico ambiental e identificaram as Unidades Ambientais Homogêneas (UAH), aquelas que têm características similares. Nessa etapa também foram definidas as Zonas de Conservação Ambiental, as Zonas de Recuperação Ambiental e as Zonas de Uso Sustentável<sup>4</sup>.

A terceira etapa do estudo foi a Proposição de Medidas de Conservação e Uso Múltiplo (Plano de Gerenciamento do Reservatório). Foram identificados aspectos legais, instrumentos, agentes e instituições envolvidos no gerenciamento do reservatório e estabelecidas diretrizes para as atividades permitidas e proibidas em cada uma das zonas definidas na etapa anterior<sup>5</sup>.

A Lei Municipal de Chapada dos Guimarães nº 1.506, de 01 de outubro de 2012, "*Dá nova redação à Lei nº 974/2001, que criou no entorno do reservatório do*

<sup>2</sup> Furnas apresenta plano de conservação e uso do entorno da Usina de Manso - Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães. (Acesso em 18/03/2025).

<sup>3</sup> Idem à pesquisa anterior.

<sup>4</sup> Idem à pesquisa anterior.

<sup>5</sup> Idem à pesquisa anterior.



*APM Manso, as Áreas de Urbanização Específica para fins de Desenvolvimento Turístico e Ambiental, disciplina o uso e a ocupação do solo nessas áreas e dá outras providências”.*

O Decreto nº 697, de 03 de novembro de 2020, “Regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, e dá outras providências”.

A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, “Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP”.

A Resolução CONAMA nº 429, de 28 de fevereiro de 2011, “Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs”.

A Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, “Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

Conforme definição da Lei nº 12.651/2012, Área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Sobre as áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, a Lei nº 12.651/2012 (Art. 61-A) estabelece que nas Áreas de Preservação Permanente é autorizado a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

CAN



ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008<sup>6</sup>.

Contudo, a continuidade das atividades acima em uma Área de Preservação Permanente, como de uso consolidado, é dependente da adoção de boas práticas de conservação de solo e água, uma vez que se trata de áreas com diversas fragilidades ambientais, demandando manejos diferenciados aos reservados às áreas produtivas fora das APPs.

Para efeito de recomposição de algumas categorias de APP em áreas consideradas consolidadas, a Lei nº 12.651/2012 estabelece regras transitórias, indicando as dimensões mínimas a serem recompostas com vistas a garantir a oferta de serviços ecossistêmicos a elas associados. A aplicação de tais regras leva em consideração o tamanho da propriedade em módulos fiscais e às características associadas às APPs (ex: largura do curso d'água; área da superfície do espelho d'água)<sup>7</sup>.

O Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1983/2024, ambos de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento, busca regulamentar a cota máxima de operação e dispõe sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso, apesar da relevância ambiental da proposta, todas as áreas consideradas de Preservação Permanente, são protegidas e respaldadas por legislação da esfera federal, estadual e municipal.

Além do mais, quando da construção da Usina Hidrelétrica do Manso, foram apresentados vários planos e estudos ambientais, entre eles, o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA).

<sup>6</sup> <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/entenda-o-codigo-florestal/area-de-preservacao-permanente>. (Acesso em 19/03/2025).

<sup>7</sup> Idem à pesquisa anterior.



Em sua proposição, no **art. 2º**, foi apresentado o **parágrafo 4º** citando a atividade de Manejo Florestal Sustentável em Área de Preservação Permanente, conforme abaixo:

**Art. 2º (...)**

(...)

**“Parágrafo 4º Na Área de Preservação Permanente (APP) do Reservatório APM Manso é vedada qualquer forma de ocupação que gere impacto ambiental negativo, exceto para atividades de manejo florestal sustentável, restauração ecológica, e outras atividades autorizadas pela legislação ambiental vigente”.**

Não é permitido fazer manejo florestal sustentável em Área de Preservação Permanente (APP), exceto em situações específicas, como:

- ✓ É permitida a intervenção ou supressão de vegetação nativa em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Há restrições de construção e intervenção em Área de Preservação Permanente – APP:

- ✓ A construção ou qualquer outra intervenção humana em APP, só é permitida se estiver de acordo com o Código Florestal;
- ✓ A supressão de vegetação nativa protetora de restingas, dunas e nascentes só é permitida em caso de utilidade pública.

A ação de construir ou intervir em Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, pode ser considerada infração administrativa e crime ambiental, uma vez que o uso da APP, somente em conformidade com a Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro.



Apesar de seguir o princípio da relevância social e principalmente ambiental, a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, se manifesta pela **Rejeição** do **PL nº 1983/2024** e do **Substitutivo Integral nº 01**, uma vez que vai contrariamente ao Código Florestal.

Dessa forma, por todas as razões expostas, Voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1983/2024** e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Estadual Elizeu Nascimento**.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1983/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Elizeu Nascimento**, que “*Regulamenta a cota máxima de operação e dispõe sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso e dá outras providências*”. **Substitutivo Integral nº 01**, também de autoria do **Deputado Estadual Elizeu Nascimento**.

O **Substitutivo Integral nº 01** ao **Projeto de Lei nº 1983/2024**, ambos de autoria do **Deputado Estadual Elizeu Nascimento**, busca regulamentar a cota máxima de operação e dispõe sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso, apesar da relevância ambiental da proposta, todas as áreas consideradas de Preservação Permanente, são protegidas e respaldadas por legislação federal, estadual e municipal.

Não é permitido fazer manejo florestal sustentável em Área de Preservação Permanente (APP), exceto em situações específicas, como:

- ✓ É permitida a intervenção ou supressão de vegetação nativa em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.



A ação de construir ou intervir em Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, pode ser considerada infração administrativa e crime ambiental, uma vez que o uso da APP, somente em conformidade com a Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o Voto é pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 1983/2024 e REJEIÇÃO do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Estadual Elizeu Nascimento**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2025.



**IV - DA FICHA DE VOTAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º 1983/2024 - Substitutivo Integral nº 01 - Parecer n.º 0025/2025**

Reunião da Comissão em: 27 / 05 / 2025

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Wilson Santos

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, quanto ao mérito, o Voto é pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 1983/2024** e pela **REJEIÇÃO do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Estadual Elizeu Nascimento**

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE <b>Presidente</b>	[assinatura]
DEPUTADO GILBERTO CATTANI <b>Vice-Presidente</b>	[assinatura]
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	[assinatura]
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	[assinatura]
DEPUTADO WILSON SANTOS	[assinatura]
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	